



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 08/11/2016 – ITEM 53

TC-002275/026/15

Prefeitura: Uru.

Exercício: 2015.

Prefeito: Benedito José Ribeiro.

Advogado: Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886).

Acompanha: TC-002275/126/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Uru relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Marília – UR-04, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 07/42 apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – falta de periodicidade na elaboração dos relatórios; as falhas constatadas não foram plenamente regularizadas pela Administração.

DÍVIDA ATIVA – inconsistências entre os valores registrados no Sistema AUDESP, nas peças contábeis e no setor de “Lançadoria”.

ENSINO – aplicação de 28,28% (após ajustes da Fiscalização); utilização de todo o FUNDEB, sendo que 83,13% foram destinados para a valorização do magistério; os Conselhos Municipais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Educação, de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social cumpriram parcialmente as atribuições de sua competência.

SAÚDE – aplicação de 23% das receitas provenientes de impostos.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – os ativos não foram detalhadamente discriminados para incorporação ao patrimônio público.

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – divergência entre o saldo registrado na contabilidade e o valor real da dívida.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – diversas impropriedades nas prestações de contas de adiantamentos.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – falhas detectadas nos controles de consumo de combustível e dos gastos com a manutenção da frota municipal.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – empenhos classificados incorretamente quanto à modalidade de licitação.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS – lançamento in natura e queima de resíduos sólidos a céu aberto; não houve receitas com a separação de materiais recicláveis.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – não houve a edição de norma regulamentando o Serviço de Informação ao Cidadão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergência entre os dados apresentados pela Origem e os encaminhados ao Sistema AUDES.

CARGOS COMISSIONADOS – ausência das características de direção, chefia e assessoramento; exigência de grau de escolaridade incompatível com as atividades a serem exercidas; existência de cargos efetivos vagos com atribuições assemelhadas aos comissionados¹.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – tratamento diferenciado entre servidores no pagamento do adicional de insalubridade.

CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES – falta de parâmetros previamente definidos para a escolha do percentual da gratificação concedida; concessão de gratificações para o exercício de cargos existentes na estrutura administrativa da Prefeitura, em burla ao concurso público.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL – inobservância às Recomendações desta Corte.

TC-002275/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

¹ Por exemplo: "Diretor de Serviços de Fisioterapia" e "Diretor do Departamento de Obras", que possuem atribuições semelhantes aos cargos efetivos de "Fisioterapeuta" e "Engenheiro Civil", cujas vagas não estão preenchidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN ATO MARTINS COS TA

Após regular notificação dos interessados, houve apresentação de defesa às fls. 50/66.

Analizando a parte econômica, a Assessoria Técnica ponderou que a situação contábil apresentada no exercício demonstrou um prudente acompanhamento na execução orçamentária, tendo em vista o resultado superavitário de 2,80% e o resultado financeiro positivo no valor de R\$ 197.254,95. Dessa forma, não encontrou óbices a serem apontados no aspecto econômico-financeiro.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, considerou que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo setor especialista, concluiu pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

A Chefia de ATJ ratificou entendimento de suas antecessoras, com proposta de recomendações à Origem no sentido de que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

29/2010; e regularize e/ou não reincida nas falhas apontadas pela Fiscalização às fls. 41/42, principalmente nos setores de Ensino e Pessoal.

O d. MPC também opinou pela emissão de parecer favorável, com proposta de determinação para que o Executivo realize adequações no seu quadro de pessoal, excluindo cargo em comissão com funções características de servidor permanente e atribua a Advocacia Pública a Procurador de carreira, que tenha ingressado nos quadros da Prefeitura Municipal por concurso público. Propõe, outrossim, a expedição de recomendações para que a Origem providencie a regularização das falhas apontadas no Relatório da Fiscalização.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Uru**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,28%
FUNDEB	100%
Magistério	83,13%
Pessoal	46,64%
Saúde	23,00%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit ² – 2,80%
Resultado Financeiro	Superávit – R\$ 197.254,95
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A gestão da Prefeitura observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Transferência de Recursos à Câmara Municipal e Pagamento de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

² R\$ 330.895,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Município atendeu ao limite da despesa de pessoal estabelecido no art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante aos aspectos contábeis, houve superávit na execução orçamentária de 2,80% (R\$ 330.895,08) e no resultado financeiro (R\$ 197.254,95). Destaco, ainda, a informação de que, no exercício de 2015, a Prefeitura também apresentou liquidez para honrar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata = 1,24).

Quanto aos apontamentos relativos às despesas realizadas por Regime de Adiantamento, que implicam a falta de transparência e de comprovação do interesse público envolvido nos gastos efetuados, expeço severa recomendação à Prefeitura Municipal de Uru para que observe com rigor às disposições contidas nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como aos termos do Comunicado SDG nº 19/2010.

Em relação às irregularidades verificadas no item "Pessoal" do Relatório da Fiscalização, acolho ponderações feitas pelo d. MPC, no sentido de advertir-se o Poder Executivo para que exclua do seu quadro os cargos em comissão com funções características de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

servidor permanente e atribua a Advocacia Pública a Procurador de carreira aprovado em concurso público.

De igual modo, deverão ser corrigidas as irregularidades verificadas pela Fiscalização quanto: ao tratamento diferenciado entre servidores no pagamento de adicional de insalubridade; à ausência de parâmetros previamente definidos na concessão de gratificações; e ao desvio de função de servidores.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades citadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Uru, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: em relação ao Controle Interno, elabore com periodicidade seus relatórios e regularize as falhas por ele apontadas; elimine as inconsistências verificadas entre os valores da "Dívida Ativa"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

registrados no Sistema AUDESP, nas peças contábeis e no setor de "Lançadoria"; observe aos artigos 70 e 71 da LDB na realização dos gastos no Ensino; envide esforços para que os Conselhos Municipais de Educação, de Alimentação Escolar e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB cumpram com integralidade suas atribuições; providencie o necessário detalhamento dos ativos da Iluminação Pública para incorporação ao patrimônio municipal; corrija a divergência entre o saldo registrado na contabilidade e o valor real da dívida; atenda às regras dispostas no Comunicado SDG nº 19/2010; institua efetivos controles para o consumo de combustíveis e para os gastos com a manutenção da frota municipal; classifique corretamente os empenhos quanto à respectiva modalidade de licitação; corrija as irregularidades constatadas na execução da coleta e disposição final de resíduos sólidos; regulamente o Serviço de Informação ao Cidadão; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; suprima as falhas apontadas no item "Pessoal" do Relatório da Fiscalização; e, por fim, atenda às Recomendações desta Corte de Contas.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO